

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10860/000.958/93-05

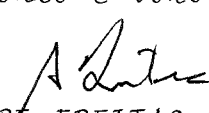
Sessão de 27 de fevereiro de 1996 Acórdão n. 102- 30.630
RECURSO n. 02.928 - IRPF Ex.: 1991
RECORRENTE SAMIR GHATTAS
RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

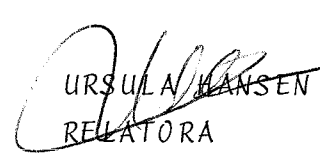
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação, nos termos do Artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMIR GHATTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, José Clóvis Alves e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva

PROCESSO n. 10860/000.958/93-05

RECURSO n. 02.928
ACÓRDÃO n. 102-30.630
RECORRENTE SAMIR GHATTAS

RELATÓRIO

SAMIR GHATTAS, inscrito no CPF sob o n. 026.226.158-84, recorre a este Conselho de decisão do Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, SP, (Del.Comp. Portaria 03/94), que manteve a exigência de imposto de renda - pessoa física, relativa ao exercício de 1991, ano base 1990, no valor de 1.326,52 UFIR e correspondentes acréscimos legais, nos termos da Notificação de fls. 56 e anexos, decorrente de procedimento de fiscalização em que o contribuinte foi várias vezes intimado e prestou esclarecimentos, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Em 19/10/93 o contribuinte requer seja concedido novo prazo para impugnação, sob fundamento de que somente em 14/10/93 recebera o envelope fechado, que anexa, contendo Intimação. Junta declaração firmada por Carlos Roberto Vieira dos Santos, datada de 15/10/93, afirmando que recebera a Intimação, deixando de entregá-la. Constatando que, diferente do alegado, do "AR" de fls. 53 consta a assinatura de Luiz Dirceu da Silva em 28/06/93, a autoridade preparadora nega o pedido de prorrogação.

A impugnação, protocolada em 01/12/93, consta às fls. 67/68 com os anexos de fls. 69/79, estando a decisão singular assim ementada:

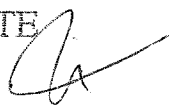
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

IRPF - Exercício 1991

Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal indicado pelo contribuinte, ainda que do AR - Aviso de Recepção não conste assinatura do próprio contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

LANÇAMENTO PROCEDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10860/000.958/93-05

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 6 30

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos as fls. 87, requer o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

O Decreto n. 70.235/72, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigos 14 e 15 determina, "verbis":

"Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 210, determina que os prazos nele fixados, ou na legislação tributária, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No caso em exame, a Notificação foi recebida no endereço do contribuinte em 28 de junho de 1993, conforme atesta assinatura aposta ao "AR" (fls. 53) tendo o contribuinte somente entregue a impugnação na repartição da Receita Federal em 01 de dezembro de 1993, após intimado a recolher o crédito tributário sob pena de encaminhamento à Cobrança Executiva (fls. 60/61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10860/000.958/93-05

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 6 30

Considerando o disposto, em artigos específicos, na legislação processual tributária;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1996


Ursula Hansen - Relatora